



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2024**

Autoria: **Deputado Idazio da Perfil**

Ementa: **“Declara de utilidade pública a Associação de Natação Aquática Marinho - ASSONAM.”**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2043, de autoria do Deputado Idazio da Perfil, que *“Declara de utilidade pública a Associação de Natação Aquática Marinho - ASSONAM.”*.

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e na mesma data distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, o mesmo foi encaminhado ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2024, que **“Declara de utilidade pública a Associação de Natação Aquática Marinho - ASSONAM”**.

Pois bem, a concessão do título de Utilidade Pública a entidades, fundações ou associações civis significa o reconhecimento do Poder Público de que as instituições, em consonância com o seu objetivo social, são sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à coletividade.

Conforme justificativa, objetivo da Associação de Natação Aquática Marinho é fortalecer a prática de esportes no estado de Roraima, em especial a natação, dando continuidade a diversas opções de ações na área da modalidade, como a escolinhas de iniciação, equipe de alto rendimento e esporte paralímpico. Atendendo crianças a partir dos 06 anos de idade, idosos, pessoas com deficiência, adolescentes e adultos.



O Esporte, enquanto fenômeno social não é só um veículo educacional, a prática do esporte por si só, já é um ato educativo que se encaminha para uma educação ética e cidadã. A natação é uma excelente modalidade que pode proporcionar saúde e inclusão social e que pode ser praticada por pessoas de qualquer idade, nível social e aptidão física heterogêneas.

Analisando a Proposição sob o prisma da constitucionalidade formal, no que concerne a competência, não há nenhuma violação constitucional, pois a propositura encontra amparo no art. 25, § 1º, da CRFB/88, eis que trata de matéria da competência legislativa remanescente reservada aos Estados, conforme transcrevemos a seguir:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Quanto à iniciativa legislativa, a Constituição Estadual, estabelece a iniciativa concorrente de qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa para legislar, portanto, não há vício de iniciativa legislativa.

No âmbito da Legalidade, o Projeto deve atender aos requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 050, de 12 de novembro de 1993, que dispõe no art. 1º, 2º e 3º, *in verbis*:

Art. 1º - Ficam instituídas as normas para que Associações, Sociedades Civis e Fundações constituídas neste Estado ou que aqui exerçam suas atividades através de suas representações e que visem exclusivamente servir desinteressadamente, possam ser declaradas de utilidade pública.

Art. 2º - As normas de que trata o caput do artigo são:

I - apresentar personalidade jurídica há mais de 01 (um) ano, com Estatuto Social devidamente registrado e publicado nos órgãos oficiais do Estado;

II - prova de que está em efetivo exercício e serve desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

III - não remunere a qualquer título os cargos de sua diretoria e que a entidade não distribui a lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - que comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove educação, assistência social, ou exerça atividades de pesquisa científicas, culturais, artísticas, ou filantrópicas de caráter geral ou discriminatório; e

V - não tenham caráter religioso.

Art. 3º - As entidades declaradas de utilidade pública serão, inscritas no cadastro geral da Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social, a qual receberá os relatórios circunstanciados, sobre os serviços prestados à comunidade no ano anterior.

Assim sendo, e com o parâmetro acima, podemos asseverar que o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2024 está em sintonia com a norma estadual específica, atendendo aos requisitos estabelecidos da lei supracitada.



Por todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 013/2024, razão pela qual, manifesto-me pela sua APROVAÇÃO.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do parecer **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Decreto Legislativo n.º 013/2024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2024.

Armando Neto
Relator